

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2007

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Burgau-Vilamoura (POO) foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/99, de 27 de Abril.

Decorridos cerca de oito anos sobre a sua aprovação, a experiência recolhida com a sua aplicação, bem como a evolução das perspectivas de desenvolvimento económico e social que lhe estiveram subjacentes, ainda que não pondo em causa os seus objectivos globais, recomendam, contudo, a sua alteração.

Com efeito, a experiência na aplicação do Plano em apreço permitiu identificar alguns erros e imprecisões na sua cartografia, designadamente no que respeita à articulação: *i)* entre as classes de espaço do POOC e as características morfológicas e fisiográficas do terreno; *ii)* entre os limites das classes de espaço do POOC e os limites físicos naturais ou os decorrentes da ocupação humana; e *iii)* entre os limites das classes de espaço do POOC e os limites das classes de espaço dos instrumentos de gestão territorial.

Foram ainda identificadas situações de incompatibilidade das normas do POOC com projectos ou pretensões já efectivamente aprovados.

Por outro lado, sublinha-se a recente aprovação do Plano Regional do Ordenamento do Território para o Algarve (PROT Algarve), nos termos do qual são indicados alguns aspectos dos POOC abrangidos que carecem de adaptação.

Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, os planos especiais de ordenamento do território, tipologia em que os POOC se integram, podem ser alterados decorridos três anos sobre a sua entrada em vigor.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Albufeira, Lagoa, Lagos, Portimão e Silves.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 95.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Burgau-Vilamoura (POOC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/99, de 27 de Abril, a qual visa a prossecução dos seguintes objectivos:

a) Proceder à adaptação do POOC aos princípios e directrizes estabelecidos no Plano Regional de Ordenamento do Território para o Algarve;

b) Ponderar a alteração de disposições regulamentares e cartográficas que se encontrem desadequadas relativamente à situação actual.

2 — Cometer ao Instituto da Água, I. P., em estreita colaboração com a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, a elaboração da alteração do POOC Burgau-Vilamoura.

3 — Estabelecer que o âmbito territorial do POOC Burgau-Vilamoura compreende a área entre Burgau e o molhe poente da marina de Vilamoura, abrangendo parte dos municípios de Albufeira, Lagoa, Lagos, Portimão e Silves.

4 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que a composição da comissão mista de coordenação, encarregada de acompanhar as alterações com regime procedimental normal, integre as seguintes entidades:

a) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, que presidirá;

b) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;

c) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;

d) Um representante da Administração da Região Hidrográfica do Algarve;

e) Um representante do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.;

f) Um representante da Autoridade Marítima, I. P.;

g) Um representante do Instituto Portuário e do Transporte Marítimo, I. P.;

h) Um representante da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

i) Um representante da Câmara Municipal de Albufeira;

j) Um representante da Câmara Municipal de Lagoa;

l) Um representante da Câmara Municipal de Lagos;

m) Um representante da Câmara Municipal de Portimão;

n) Um representante da Câmara Municipal de Silves;

o) Um representante das associações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa de Associações de Defesa do Ambiente.

5 — Fixar em 20 dias o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do presente Plano de Ordenamento.

6 — Determinar que a alteração ao POOC Burgau-Vilamoura deve estar concluída no prazo de nove meses, contados a partir da data da publicação da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/2007

Através da resolução n.º 8/95 (2.ª série), de 11 de Março, o Governo aprovou o Plano Regional de Turismo do Algarve (PRTA) e criou a correspondente estrutura de dinamização.

O PRTA definiu linhas orientadoras de actuação destinadas a afirmar o Algarve enquanto destino turístico, traduzindo-se num extenso programa desdobrado em diversos domínios estratégicos, cerca de três dezenas de medidas e mais de uma centena de acções, cuja concretização assentava num modelo de actuação transversal e concertada entre todas as entidades públicas envolvidas, da administração central e local.

O Plano foi revisto duas vezes e, no âmbito da primeira destas reformulações, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/98, de 3 de Agosto, consagrou uma nova estrutura de dinamização e acompanhamento do PRTA, que passou a ser constituída por um conselho do Plano e uma comissão executiva do Plano, assistidos por uma

estrutura de apoio técnico, com a natureza transitória de estrutura de projecto.

Oito anos volvidos, a estrutura de dinamização do PRTA elaborou um relatório da actividade desenvolvida entre Março de 1999 e Fevereiro de 2007, que submeteu ao Governo.

O referido relatório evidencia que foi concretizada uma parte significativa do elenco de acções integradas no PRTA. Entre estas, destacam-se, pela respectiva visibilidade, as relativas a projectos de limpeza de praias, sinalização turística e rodoviária, requalificação urbana e revalorização de património. Salientam-se, ainda, as iniciativas, incluindo estudos, destinadas à promoção e defesa do ambiente enquanto factor de competitividade turística.

Sem prejuízo de, pela própria natureza do modelo gizado, uma parte das acções identificadas no PRTA não estar concretizada, o balanço da execução do Plano é, indubitavelmente, positivo.

As entidades públicas envolvidas na concretização do Plano manifestaram a convicção de que, com as acções concretizadas, se esgotaram as virtualidades do PRTA.

Por outro lado, registam-se alterações significativas na envolvente do Plano, seja pela aprovação do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e dos demais instrumentos de incentivo ao investimento disponíveis, seja pela alteração da moldura institucional da correspondente gestão.

Em vez de uma nova revisão do PRTA, o Governo entende que o Plano deve ser substituído por uma nova definição de linhas orientadoras de actuação destinadas a manter o Algarve como destino turístico de referência, enquadradas no Plano Estratégico Nacional do Turismo (PENT).

Em face do que antecede, justifica-se o termo da vigência do PRTA e da correspondente estrutura de dinamização e acompanhamento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Extinguir o Plano Regional de Turismo do Algarve (PRTA) e as respectivas estruturas de dinamização e acompanhamento e de apoio técnico.

2 — Determinar que na data da entrada em vigor da presente resolução cessam as comissões de serviço de titulares de cargos nas estruturas a que se refere o número anterior.

3 — Revogar a resolução do Conselho de Ministros n.º 8/95 (2.ª série), de 11 de Março, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/98, de 3 de Agosto.

4 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### **Portaria n.º 834/2007**

de 7 de Agosto

A Portaria n.º 1230/2006, de 15 de Novembro, veio regulamentar a Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, e criar os programas de apoio financeiro ao associativismo jovem. Em virtude da necessidade de cumprimento de prazos de candidaturas e transferência de apoios, aquando da sua execução, veio a mesma a ser alterada através da Portaria n.º 239/2007, de 9 de Março.

Acontece que a prática veio demonstrar que o novo prazo estabelecido se revelou, ainda assim, insuficiente para a maioria das associações de jovens e respectivas federações, cuja adequação ao novo regime jurídico do associativismo jovem e respectivos regulamentos levou à adopção de novos procedimentos que acabaram por provocar atrasos imprevisíveis na transição e inscrição no Registo Nacional de Associativismo Jovem — RNAJ.

Assim:

Considerando a necessidade de garantir a todas as associações de jovens a possibilidade de inscrição no RNAJ, requisito obrigatório para beneficiar dos programas de apoio financeiro criados e regulamentados pela Portaria n.º 1230/2006, de 15 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, e ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 168/2007, de 3 de Maio, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Alteração à Portaria n.º 1230/2006, de 15 de Novembro**

Com a presente portaria é alterado o artigo 52.º da Portaria n.º 1230/2006, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 239/2007, de 9 de Março, o qual passa a ter a seguinte redacção:

#### **«Artigo 52.º**

##### **Norma transitória**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Excepcionalmente, para o ano de 2007, as candidaturas aos programas de apoio financeiro previstos na presente portaria podem ser apresentadas até dia 15 de Julho, sendo as transferências referentes às primeiras *tranches*, na modalidade de apoio anual, efectuadas até 30 de Setembro.
- 4 — .....

#### **Artigo 2.º**

##### **Produção de efeitos e entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 7 de Maio de 2007.

O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*, em 25 de Julho de 2007.

## **MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

#### **Aviso n.º 368/2007**

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela Nota n.º 7759, de 1 de Junho de 2007, ter a República da Eslovénia depositado em 17 de Abril de 2007 o instrumento de adesão à Convenção Estabelecida com Base no Artigo K.3 do Tratado da União Europeia Relativa à Extradicação entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em 27